

A. I. Nº - 206858.0010/02-3
AUTUADO - SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.
AUTUANTES - DAVI BORGES AZEVEDO e ELISABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 25/10/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0362-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Retificado o levantamento fiscal, o que reduziu o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 13/06/2002, exige ICMS no valor de R\$ 1.584,31 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fl.28 e aduz que concorda em parte com o Auto de infração, pois houve erro na remessa e retorno do Depósito Fechado com algumas mercadorias, embora esses erros não gerem débito nem crédito fiscal, por se tratar de “simples remessa” e “Retorno de Depósito fechado”.

Discorda em parte da decisão do autuante com referência à Nota Fiscal nº 861, que a quantidade de arroz é de 360 fardos, e por um lapso foi considerado 450 fardos, provocando a diferença de 90 fardos.

Os autuantes prestam informação fiscal, fl. 42 e após a verificação do documento de cópia à fl. 40, (nota fiscal nº 861), constataram que a quantidade de arroz é de 360 fardos, em vez de 450 que foram considerados, constantes no levantamento quantitativo de mercadorias. Apresentam novo demonstrativo de débito, acatando os argumentos da empresa, onde permanece o valor de ICMS de R\$ 1.401,49 relativo à mesma infração.

O autuado cientificado da informação fiscal não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em decorrência da presunção legal de que o sujeito passivo ao não contabilizar as entradas de mercadorias tributadas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias anteriormente realizadas, sendo apurada através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.

O autuado reconhece parcialmente o cometimento da infração, insurgindo-se contra a quantidade de fardos de arroz que fora considerado (450), quando deveria ter sido 360, constante na nota fiscal nº 861. Esta alegação foi reconhecida pelos autuantes que retificaram o levantamento original e apuraram ICMS de R\$ 1.401,48, valor este que fora reconhecido como devido pelo autuado, conforme Demonstrativo de Débito de fl. 39 do PAF.

Verifico que os autuantes anexaram aos autos, os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio e do demonstrativo de estoque elaborados pelo Programa SAFA, fornecido pela SEFAZ, onde ficou evidenciado a omissão detectada, tendo utilizado os arquivos magnéticos fornecidos pelo próprio contribuinte, relativos a toda a sua movimentação no período.

Concordo com o valor do ICMS que fora retificado neste PAF, devendo ser exigido o crédito tributário de R\$ 1.401,48, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206858.0010/02-3, lavrado contra **SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.401,48**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2002.

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

ANTÔNIO CÉSAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR